



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.420
de 8 / AGO / 89

Processo n.º 17.179

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 16 / 08 / 89
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 16 de junho de 19 89

PROJETO DE LEI N.º 4.838

Autoria: BENEDITO CARDOSO DE LIMA

Ementa: Cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor
12 / 12 / 89



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17179 MAR 89 8122

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE
À AJ E ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES:
CJR - COSP - CTT
Presidente
28/03/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
Presidente
20/05/89

PROJETO DE LEI Nº 4.838

Cria faixas exclusivas de trânsito de
ônibus (corredores) nas vias que espe-
cifica.

Art. 1º São criadas no serviço público
de ônibus faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas seguintes vias
públicas:

- I - Av. Dr. Cavalcanti;
- II - Rua Marechal Deodoro da Fonseca;
- III - Rua Rangel Pestana;
- IV - Rua Vigário J.J. Rodrigues.

§ 1º Nos corredores de ônibus é vedado
o trânsito de veículo diverso, sob pena das sanções legais aplicáveis a
trânsito em local proibido.

§ 2º Os corredores de ônibus serão si-
nalizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22.03.89

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

*

mgrr

215 x 315 mm



(PL nº 4.838 - fls. 2)

J U S T I F I C A T I V A

Têm sido freqüentes os embaraços causados por auto móveis, caminhões e demais veículos ao livre e normal trânsito dos Ônibus, seja em razão de ultrapassagens nas vias públicas; filas nos semáforos; tráfego irregular; ou estacionamento indevido dos primeiros nos locais reservados para Ônibus - o que também prejudica os embarques e desembarques normais.

Tudo isso causa atrasos sistemáticos nas linhas de Ônibus, em prejuízo da população.

Combater o problema, mediante previsão de corredores exclusivos, é pois o objetivo deste projeto de lei, que visa desimpedir a movimentação dos coletivos, regularizando o seu trânsito e propiciando maior respeito aos horários.

BENEDITO CARDOSO DE LIMA

* /vsp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Atanásio
Diretor Legislativo
27/03/89

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 195

PROJETO DE LEI Nº 4.838

PROC. Nº 17.179

De autoria do nobre Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, o presente projeto de lei cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

A Justificativa do processo encontra-se às fls. 3.

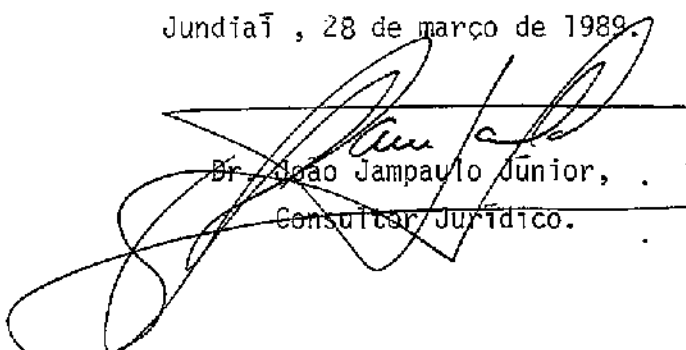
PARECER

- 1 - A propositura se nos afigura legal - quanto à iniciativa (concorrente) e à competência (Art. 30 , inc. V , C.F. c/c Art. 39 da L.O.M.).
- 2 - A matéria é de natureza legislativa.
- 3 - Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
- 4 - Quorum: maioria simples.

É o parecer ,

S.m.e.

Jundiaí , 28 de março de 1989.


Br. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albano F. de S. Almeida
Diretor Legislativo

03/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 7 dias.

João Carlos Ray
Presidente

04/04/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.179

PROJETO DE LEI Nº 4.838, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que cria faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas vias que especifica.

PARECER Nº 3.763

A propositura sob análise visa criar faixas exclusivas de trânsito (corredores) na Av. Dr. Cavalcanti; Rua Marechal Deodoro da Fonseca; Rua Rangel Pestana e na Rua Vigário J.J. Rodrigues.

A proposta não afronta o ordenamento jurídico, sendo legal quanto à iniciativa e à competência.

Desta forma, posicionamo-nos favoráveis à tramitação do presente projeto.

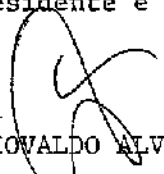
Voto favorável.

Sala das Comissões, 11.04.89

APROVADO EM 11.04.89


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.


ARIOVALDO ALVES


ERAZE MARTINHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

Quarantini
Diretor Legislativo

18/04/89

Ao Vereador Sr. Arvo

para relatar no prazo de 7 dias.

[Assinatura]
Presidente

18/4/89



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.179

PROJETO DE LEI Nº 4.838, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que cria faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas vias que especifica.

PARECER Nº 3.790

Objetiva o projeto de lei sob análise criar faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) em algumas vias públicas de Jundiaí.

Este já é um procedimento adotado em muitas cidades paulistas e vem apresentando-se altamente positivo, pois traz melhorias significativas no trânsito.

Sabemos nós da necessidade que Jundiaí tem de mudanças estruturais em seu sistema de trânsito, e esta proposta inicia este processo de alterações em busca de um aperfeiçoamento no sistema viário local.

Isto posto, posicionamo-nos favoráveis à sua tramitação nesta Casa.

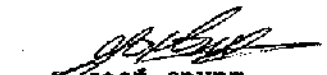
Voto favorável.

Sala das Comissões, 25.04.89

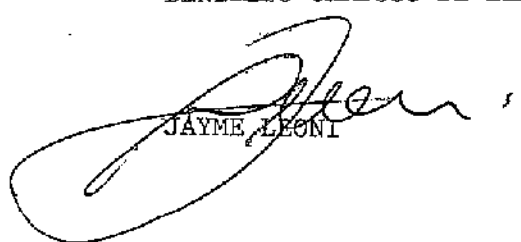
APROVADO EM 25.04.89.


ANA VICENTINA TONELLI

* 
FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPE,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Transportes e Trânsito

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

W. M. F. de A.
Diretor Legislativo.

02/05/89

Ao Vereador Sr. Auro

para relatar no prazo de 07 dias.

Antonio O. Jauch.
Presidente

02/05/89



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 17.179

PROJETO DE LEI Nº 4.838, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

PARECER Nº 3.823

Tem por finalidade este projeto de lei criar corredores ou faixas exclusivas de trânsito nas vias que especifica.

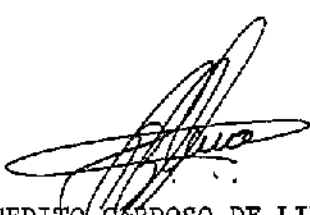
A proposta é altamente oportuna, pois visa promover melhorias no trânsito local que, todos sabemos, está necessitando de profundas e significativas alterações. Estes corredores já foram implantados em diversas cidades do Estado e estão apresentando resultados altamente satisfatórios e positivos, razão por que entendemos que em nossa cidade também deva ser criado, pois vai facilitar e melhorar as condições de tráfego do Município.

Voto favorável.

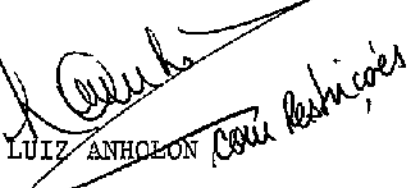
Sala das Comissões, 09.05.89

APROVADO EM 09.05.89.


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JOSE CRUPE

* 
LUIZ ANHOLON


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

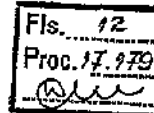
rrfs



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 05.89.40

Em 24 de maio de 1989.

Proc. 17.179

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.557 do PROJETO DE LEI Nº 4.838, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio do mês em curso.

Queira aceitar, mais, neste ensejo, as minhas saudações respeitosas e cordiais.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.



PROJETO DE LEI Nº 4.838
PROCESSO Nº 17.179
Ofício P.M. Nº 05.89.40

AUTÓGRAFO Nº 3.557

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

26/5/89.

ASSINATURA:

Alu

RECEBEDOR - NOME: JOSE R. DE SOTILLO BOM
Escriturária

EXPEDIDOR:

Brend

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

16/06/89.

Alu

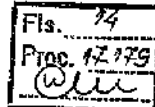
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



GP, em 16.6.89

Proc. 17.179

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefei
to do Município de Jundiaí, VETO -
TOTALMENTE o presente Projeto de -
Lei.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.557

(Projeto de Lei nº 4.838)

Cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus
(corredores) nas vias que especifica.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado
de São Paulo, aprova:

Art. 1º São criadas no serviço pú-
blico de ônibus faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas seguintes
vias públicas:

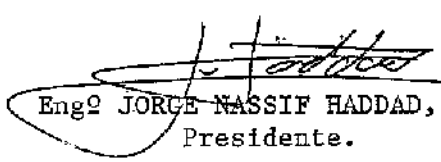
- I - Av. Dr. Cavalcanti;
- II - Rua Marechal Deodoro da Fonseca;
- III - Rua Rangel Pestana;
- IV - Rua Vigário J.J. Rodrigues.

§ 1º Nos corredores de ônibus é veda-
do o trânsito de veículos diversos, sob pena das sanções legais aplicáveis
a trânsito em local proibido.

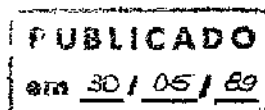
§ 2º Os corredores de ônibus serão
sinalizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte
e quatro de maio de mil novecentos e oitenta e nove (24.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.





PUBLICADO
em 23/06/85

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 15
Proc. 17.179
200

G.P.L. nº 340/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 12 votos favoráveis 07
Presidente
13/08/89

17308 16 de Junho de 1989.

PROTOCOLO

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 20/06/89
1º Secretário

PRESIDENTE
17/08/89

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores, que, com fundamento nos artigos 39, III e 30 § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4838, aprovado por essa Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio do ano em curso, Autógrafo nº 3557, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, nos termos do artigo 27, § 1º, nº3 da Lei Orgânica dos Municípios e por ferir o artigo 34, XV da Constituição Estadual, bem como o artigo 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal, pois que se faz presente o vício de iniciativa e competência a desdourar a propositura.

O projeto de lei que ora vetamos tem como finalidade criar faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

De início, salientamos que breve exame do conteúdo do projeto de lei, deixa claro que para que a Administração o concretize, incorrerá em aumento de despesas em decorrência das providências a serem tomadas, quais sejam a compra de material de orientação, placas, tintas e tantos outros não sendo possível enunciá-los.



Daí resulta a ofensa aos mandamentos legais, o que nos leva a registrar os seus enunciados, citando primeiramente a Lei Orgânica dos Municípios: --

"Artigo 27 -

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

.....

3 - importem em aumentos de despesa ou diminuição de receita."

O que daqui se extrai, é a ilegalidade que assim é definida pelo renomado mestre Plácido e Silva: - "assim se entende todo o ato ou ação que se promova contrariamente ao que está instituído em lei, ou que seja excedente a seu teor". ("in" Vocabulário Jurídico, 7ª ed. 1982, pág. 406)."

Prosseguindo, vamos esbarrar na inconstitucionalidade, no descumprimento dos preceitos da Lei Maior, conforme anotamos:

"Artigo 61 -

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

b -) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.



E, mais ainda:

"Artigo 63 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no artigo 166, § 3º e 4º."

O projeto de lei sobre o qual incide a eiva da inconstitucionalidade não pode sobreviver.

E, como se verifica, a matéria dele constante é pertinente ao serviço público que no douto ponderar de Hely Lopes Meirelles vem assim definido: "serviço público é todo - aquele prestado pela Administração ou por seus delegados sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado." (Direito Administrativo Brasileiro, pág., em conceito reiterado na sua obra Estudos e Pareceres de Direito Público, vol: III, pág. 387 - BDA/88).

A iniciativa interfere, diretamente, com a prestação do serviço público, no caso, o de transporte coletivo, e é imperioso esclarecer que a implantação das faixas exclusivas de trânsito de ônibus, é bastante complexa, requerendo estudos bastante criteriosos, posto que aspectos de suma importância devem ser analisados como o fluxo de trânsito, carga e descarga, ligações com os terminais de coletivos e a área bancária.

Não resta dúvida de que qualquer providência, nas bases constantes da propositura, ofende o princípio da independência dos poderes, preconizado pela Magna Carta:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(GPL nº 340/89 - fls.4)



"Artigo 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Por derradeiro observamos que, reforçando todas as inexactidões apontadas pela real interferência - no "serviço público", que o projeto de lei é, ainda, prejudicial e contrário ao interesse público.

Pelo exposto, acreditamos que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Aproveitamos a oportunidade para consignar os nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Engº JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Manfredi
Diretor Legislativo

19/06/89



PARECER Nº 334

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.838

PROC. Nº 17.179

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem VETAR TOTALMENTE, o Projeto de Lei nº 4.838, por entender o mesmo INCONSTITUCIONAL, ILEGAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, conforme motivação de fls. 15/18.
2. O Veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao item CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, este Órgão Técnico não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão, situação esta que refoge ao nosso âmbito de apreciação.
4. Por outro lado, quanto aos aspectos INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE apontados, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Alcaide, por nos parecerem convincentes; uma vez que esta motivação de fls. 15/18, é bem fundamentada no plano Jurídico.
5. O Veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (R.I. Art. 247, § 1º).
6. Nos termos da Nova Constituição da República, a Câmara deverá apreciar o Veto dentro de 30 dias contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto, nos termos do Art. 66, § 4º da Constituição Federal. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no artigo supra mencionado da Lei Maior, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 62, parágrafo único da "Magna Carta" (Art. 66, § 6º, C.F.).

É o parecer,

S.m.e.

Jundiá, 20 de junho de 1989.

Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. M. L. F. de
Diretor Legislativo

20 / 06 / 89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador _____

Avoca

para relatar no prazo de ____ dias.

João Carlos
Presidente
20/6 189

*

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃOPROCESSO Nº 17.179

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.838, do Vereador BENEDITO CARDOSO DE LIMA, que cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

PARECER Nº 3.997

O Sr. Chefe do Executivo resolveu vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.838, de iniciativa do Vereador Benedito Cardoso de Lima, que versa sobre criação de faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica, por considerá-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Remetido ao Legislativo tempestivamente, as razões do veto vem embasadas no fato de, se aplicada a lei, fatalmente acarretaria elevação de despesas públicas, o que é vedado ao Vereador.

A par do vício apontado, no que concerne ao mérito, a proposta se nos afigura pertinente e atual, em face de ter por escopo a melhor disciplina do trânsito, de forma a possibilitar um rápido desenvolvimento do tráfego dos veículos, o que certamente reverterá em benefício ao usuário.

Estamos convictos de que o texto não contraria o interesse público e, muito pelo contrário, procura auxiliar aqueles que dependem do serviço de transporte coletivo diário na cidade.

Desta forma concluímos pela rejeição do veto. —

É o parecer.

Sala das Comissões, 27.06.1989

APROVADO EM 27.06.89.

ARI CASERO NUNES FILHO

ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente e Relator.

ARTOVALDO ALVES

MIGUEL MOUBADDA HADDAD



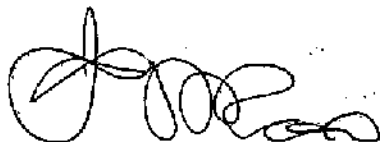
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 19/ 08/ 89.

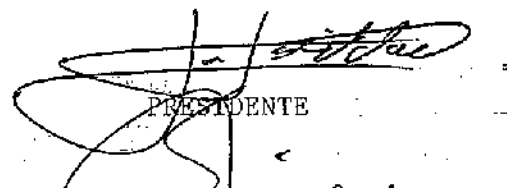
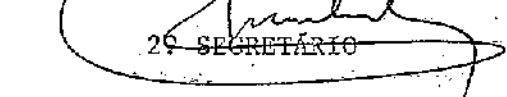
(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4838

VOTAÇÃO

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>07</u>	_____	_____
Rejeito <u>12</u>	_____	_____
Branços _____		
Nulos _____		
Ausentes <u>01</u>		
TOTAL <u>20</u>		


1º SECRETÁRIO


PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 24
Proc. 17.179
[Signature]

OF. PM. 08.89.05.
Proc. 17.179

Em 2 de agosto de 1989

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Por este intermédio informo V.Exa. de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.838, remetido a esta Edilidade através do ofício GP.L. nº 340/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 1º do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

[Signature]
em 2 / 8 / 89

rsv



LEI Nº 3.420, DE 08 DE AGOSTO DE 1.989

Cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus (corredores) nas vias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1.989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º São criadas no serviço público de ônibus faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas seguintes vias públicas:

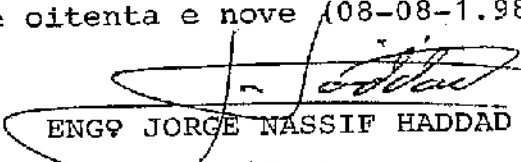
- I - Av. Dr. Cavalcanti;
- II - Rua Marechal Deodoro da Fonseca;
- III - Rua Rangel Pestana;
- IV - Rua Vigário J.J. Rodrigues.

§ 1º Nos corredores de ônibus é vedado o trânsito de veículos diversos, sob pena das sanções legais aplicáveis a trânsito em local proibido.

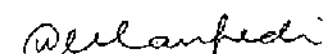
§ 2º Os corredores de ônibus serão sinalizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).


ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



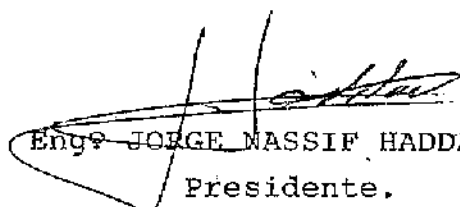
Of.PM.08-89-15.
Proc. nº 17.179.

Em 08 de agosto de 1.989.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Reportando-me à meu anterior ofício PM.
08.89.05, apresento-lhe, anexa, cópia da LEI Nº 3.420, de 08
de agosto de 1.989, promulgada por esta Presidência.

A V.Exa., mais, minhas expressões de
estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

10M DE 15.08.89

LEI Nº 3.420, DE 08 DE AGOSTO DE 1.989

Cria faixas exclusivas de trânsito de ônibus
(corredores) nas vias que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 23 de maio de 1.989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, no serviço público de ônibus, faixas exclusivas de trânsito (corredores) nas seguintes vias públicas:

- I - Av. Dr. Cavalcanti;
- II - Rua Marechal Deodoro da Fonseca;
- III - Rua Rangel Pestana;
- IV - Rua Vigário J.J. Rodrigues.

§ 1º Nos corredores de ônibus é vedado o trânsito de veículos diversos, sob pena das sanções legais aplicáveis a trânsito em local proibido.

§ 2º Os corredores de ônibus serão sinalizados pela Secretaria de Transportes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

ENGº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (08-08-1.989).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa.

Projeto de lei n.º 4.838

Autuado em 22 / 03 / 89

Diretor

@Manfredi

Comissões CSR - COSP - CTT.

Quórum

M.S.

Data	Histórico
22.03.89	Protocolado
27.03.89	C.J. parecer 195
03.04.89	CSR - parecer 3763
18.04.89	COSP parecer 3.790.
02.05.89	CTT - parecer 3.823.
09.05.89	Apto
23.05.89	Aprovada
24.05.89	Of. PM. 05.89.40
16.06.89	Leto Total
19.06.89	C.J. parecer 334
20.06.89	CSR parecer 3997
27.06.89	Apto
01.08.89	Leto Rejeitado
02.08.89	Of. PM. 08.89.05.
08.08.89	Lei Promulgada pl. base.
08.08.89	Of. PM. 08.89.15.
15.08.89	Publicação
12.12.89	Inquirimentos @M

Juntadas fls. 01/06 - 03.04.89 @M fls. 07/08. 18.04.89 @M
 fls. 09/10 - 02.05.89 @M fls. 11 - 05.05.89 @M fls. 12/19.
 19.06.89 @M fls. 20/21 - 20.06.89 @M fls. 22.28.06.89 @M
 fls. 23/27 - 12.12.89 @M

Observações

Leto Total : Prazo vencível em: 16.08.89
 Desseis: 1º - 08 e 15.08.89 @M